

LEI MUNICIPAL Nº 603, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e dá outras providências

LOURENÇO DELAI, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO

Art.1º. A política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município, nos limites dos recursos disponíveis, poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da geração de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

§ 1º. Poderão solicitar sua inclusão neste programa de incentivos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar e melhorar suas instalações.

§ 2º. Ficam excluídos do direito aos benefícios desta Lei aquelas empresas que:

- a) A qualquer tempo tenham sido beneficiadas com incentivos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a concessão dos mesmos;
- b) Tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;

- c) No período anterior a 05 (cinco) anos, tenham alienado área de terras de sua propriedade que pudesse ser utilizada para o empreendimento candidato aos incentivos;
- d) Já tenha sido beneficiada com incentivos econômicos do Município no ano imediatamente anterior.

DOS INCENTIVOS

Art. 3º. Para fins de instalação, ampliação, modernização e reativação de atividade econômica, considerando a função social e expressão econômica, os estímulos e incentivos poderão constituir-se, isoladamente ou cumulativamente de:

- I. Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;
- II. Concessão de uso ou doação de imóveis para instalação ou ampliação, em locais adequados;
- III. Pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- IV. Permuta de imóveis em atendimento à solicitação de empresas já existentes, desde que obedecidos as demais exigências desta Lei;
- V. Contratação e execução de rede de água, energia e outros;
- VI. Cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;
- VII. Cessão gratuita ou onerosa de espaço industrial, por período de até 36 meses, em condomínios, incubadoras empresariais, cooperativas, ou em unidades individuais;
- VIII. Outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município na forma de lei específica.

§ 1º. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgado mediante Lei autorizativa específica.

§ 2º. Os incentivos e estímulos de que trata o caput deste artigo somente serão concedidos aos projetos que comprovadamente gerarem novos empregos, devendo o Poder Executivo, no momento do envio do Projeto de Lei ao Legislativo, anexar cópia do projeto apresentado pelo empreendedor em que conste o número atual de funcionários e o número de empregos que será gerado com a aprovação dos incentivos.

Art. 4º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

- I. No caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, a mesma deverá ser aplicada se a Empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da efetiva assinatura do Contrato, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 3 (três) anos, contados do início do seu funcionamento;
- II. No caso de pagamento ou ressarcimento de aluguel de imóvel, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da assinatura do Termo de Incentivo, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos até o prazo máximo de até 60 (sessenta) meses, se assim estiver previsto na Lei autorizativa e sejam atendidas todas as exigências previstas nesta Lei;
- III. A execução de projeto de rede de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á a até 50% (cinquenta por cento) do valor total do projeto;
- IV. A execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 100 (cem) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;
- V. O fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da atividade pretendida;

Parágrafo único. Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como contrapartida pelo uso do imóvel.

Art. 5º. O procedimento administrativo de avaliação da viabilidade da concessão de incentivos será iniciado a partir de requerimento detalhado formulado pela empresas pretendentes, instruído com os seguintes documentos:

- I. Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II. Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua Sede;
- III. Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:
 - a. Tributos e contribuições federais;
 - b. Tributos estaduais;
 - c. Tributos do Município de sua sede;
 - d. Contribuições trabalhistas e previdenciárias;

- e. FGTS.
- IV. Projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção inicial estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção inicial e futura (dois anos) do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início da atividade e estudo de viabilidade econômico e de funcionamento regular do empreendimento;
 - V. Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados, no caso de indústria;
 - VI. Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I. Valor inicial do investimento;
- II. Área necessária para instalação e outras solicitações que a empresa entender necessárias à implantação do projeto;
- III. Absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- IV. Efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V. Viabilidade de funcionamento regular;
- VI. Produção inicial estimada;
- VII. Objetivos e metas a serem atingidos com o empreendimento;
- VIII. Atestado de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- IX. Demonstrativo das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X. Outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º. O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos dependerão do interesse público, que ficará comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV, do art. 5º, e pela satisfação dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município e Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos, encaminhando Projeto de Lei ao Poder Legislativo para efeitos da concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º. Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º. A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de documento a ser registrado no cartório de títulos e documentos, contendo cláusula expressa de indenização ao Município do valor do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária aos beneficiados por esta Lei que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto aprovado, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, ou ainda, no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado, ou a redução ou não alcance das metas especificadas na carta de intenções, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestado garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão prevendo também as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei 8.666/93.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 9º.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

DOS INCENTIVOS ÀS AGROINDÚSTRIAS E AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Art. 12. Às agroindústrias e aos setores do comércio e serviços que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais, sem limitação de número de funcionários.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder o investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Art. 14. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessárias.

Art. 16. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2013.

LOURENÇO DELAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se,

Áureo Antônio Salvi
Secretário Municipal da Administração e Fazenda